



Câmara Municipal de Caieiras

PROJETO DE LEI nº 2.842/95

(21 de julho de 1.995)

**DISPÕE SOBRE: INSTITUI O SERVIÇO DE OXIGENIO
TERAPIA NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS DO
MUNICÍPIO DE CAIEIRAS E DÁ OUTRAS PRO
VIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS APROVA:

ARTIGO 1º - As farmácias e drogarias localiza-
das no Município de Caieiras, poderão manter, em local apro-
priado, serviço de oxigenioterapia, para a prática de nebuli-
zação.

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta Lei, consi-
dera-se apropriado o local que atenda às seguintes condições:

I - Quanto às dimensões:

- a) tenha 2,00 m² de área mínima por ponto de gás de oxigenio ou ar comprimido;
- b) tenha 3,00 m² de área mínima para um único ponto;
- c) tenha 0,60 m de distância mínima entre os pontos de gases;
- d) tenha 1,50 m do piso acabado para altura do ponto;

II - Quanto ao acabamento, apresente piso e paredes laváveis, rodapé hospitalar tipo meia cana, bancada impermeável com cuba para preparo da medicação e lavatório;

III - Quanto à ventilação, apresente janela com dimensão mínima de 1/5 da área do piso, com 50% de abertura para ventilação direta para o exterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins de obtenção de licença de funcionamento, a ser expedida pela Secretaria Municipal da Saúde, as farmácias e drogarias, que pretendam contar com a oxigenioterapia, deverão observar o disposto nesta Lei em relação ao local de instalação desse serviço.



Câmara Municipal de Caieiras

(continuação de Projeto de Lei nº 2.842/95).

ARTIGO 3º - Os cilindros de oxigênio e ar com primido deverão ser fixados à parede, em posição vertical, com travas ou corrente, tanto no local de prestação dos serviços - quanto no de armazenamento.

ARTIGO 4º - O local de armazenamento dos cilindros de gases deverá ser coberto e distante de fontes de calor.

ARTIGO 5º - As farmácias e drogarias, deverão, por seu representante legal, protocolar junto à Secretaria Municipal da Saúde, comunicação prévia dos serviços de oxigenioterapia a serem prestados, fornecendo endereço dos respectivos estabelecimentos.

ARTIGO 6º - A fiscalização do disposto nesta Lei caberá à Secretaria Municipal da Saúde.

ARTIGO 7º - O não atendimento às disposições desta Lei, acarretará a aplicação das penalidades pertinentes.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caieiras, 21 de julho de 1.995.

- ANTONIO ROMERO POLLON -
Vereador

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. 25 / Julho / 1995

PRESIDENTE

disposições 1070
~~DECRETO~~ nº 35.135 , de 17 de maio de 1.995.

Regulamenta a Lei nº 11.289, de 23 de novembro de 1992, ~~que institui o~~ serviço de oxigenioterapia nas farmácias e drogarias do Município de São Paulo. *Caiu*

N.L.A.D.

~~PAULO MALUF~~, Prefeito do Município de ~~São Paulo~~, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, ~~em conformidade ao disposto no artigo 165 da lei Orgânica do Município de São Paulo.~~

CONSIDERANDO a relevância dos serviços de saúde executados por terceiros,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação desses serviços para fins de fiscalização e controle pelo Poder Público,

D E C R E T A :

ARTIGO 1º - As farmácias e drogarias localizadas no Município poderão manter, em local apropriado, serviço de oxigenioterapia, para a prática da nebulização.

ARTIGO 2º - Para os efeitos *desta Lei* ~~deste decreto~~, considera-se apropriado o local que atenda às seguintes condições:

I. Quanto às dimensões:

- a) tenha 2,00 m² de área mínima por ponto de gas de oxigenio ou ar comprimido
- b) tenha 3,00 m² de área mínima para um único ponto;
- c) tenha 0,60 m de distância mínima entre os pontos de gases;
- d) tenha 1,50 m do piso acabado para altura do ponto;

II. Quanto ao acabamento: apresente piso e paredes laváveis, rodapé hospitalar tipo meia cana, bancada impermeável com cuba para preparo da medicação o lavatório;

III - Quanto à ventilação, apresente janela com dimensão mínima de 1/5 da área do piso, com 50% de abertura para ventilação direta para o exterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins de obtenção de licença de funcionamento, a ser expedida pela Secretaria *de Saúde* ~~das Administrações Regionais - SAR~~, as farmácias a drogarias, que pretendam contar com oxigenioterapia, deverão observar o disposto neste *Lei* ~~decreto~~ em relação ao local de instalação desse serviço.

ARTIGO 3º - Os cilindros de oxigênio e ar comprimido deverão ser fixados à parede, em posição vertical, com travas ou corrente, tanto no local de prestação dos serviços quanto no de armazenamento.

ARTIGO 4º - O local de armazenamento dos cilindros de gases deverá ser coberto e distante de fontes de calor.

(Excluir) ARTIGO 5º - É obrigatória a utilização de material descartável para os serviços de ~~inalação~~. *(Excluir)*

(Excluir) ARTIGO 6º - As farmácias e drogarias que prestarem serviços de oxigenioterapia, deverão, obrigatoriamente, manter à disposição

de fiscalização municipal Livro de Registro, que contará os dados seguintes: (~~excluir~~)

- OK / I. Nome e endereço completos do paciente
OK / II. Nome, CRM, endereço e telefone do médico que prescreveu a medicação,
/ III. Data da receita médica, os medicamentos prescritos e utilizados com respectivas dosagens;
IV. Tipo de valvula usada para inalações (Oxigenio ou ar comprimido) (~~excluir~~)

ARTIGO 7º - As farmácias e drogarias deverão, por seu representante legal, protocolizar junto à Secretaria Municipal de Saúde-SMS - comunicação prévia dos serviços de oxigenioterapia a serem prestados, fornecendo endereço dos respectivos estabelecimentos.;

ARTIGO 8º - A fiscalização do disposto neste decreto caberá à Secretaria Municipal da Saúde - SMS.

ARTIGO 9º - O não atendimento às disposições ^{deste} ~~deste~~ decreto acarretará a aplicação das penalidades pertinentes,

ARTIGO 10 - Este ^{lei} ~~decreto~~ entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS
FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Largo do Paiss,
Fone: (011)

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

D.O.M.: São Paulo, 40 (92), quinta-feira, 18 mai. 1995

DECRETO Nº 35.135, DE 17 DE MAIO DE 1995

Regulamenta a Lei nº 11.289, de 23 de novembro de 1992, que institui o serviço de oxigenioterapia nas farmácias e drogarias do Município de São Paulo.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, em conformidade ao disposto no artigo 165 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CONSIDERANDO a relevância dos serviços de saúde executados por terceiros;
CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação desses serviços para fins de fiscalização e controle pelo Poder Público.

DECRETA:

Art. 1º - As farmácias e drogarias localizadas no Município poderão manter, em local apropriado, serviço de oxigenioterapia, para a prática de nebulização.

Art. 2º - Para os efeitos deste decreto, considera-se apropriado o local que atenda às seguintes condições:

- I - Quanto às dimensões:
 - a) tenha 2,00 m² de área mínima por ponto de gás de oxigênio ou ar comprimido;
 - b) tenha 3,00 m² de área mínima para um único ponto;
 - c) tenha 0,60 m de distância mínima entre os pontos de gases;
 - d) tenha 1,50 m do piso acabado para altura do ponto;

II - Quanto ao acabamento: apresente piso e paredes laváveis, rodapé hospitalar tipo meia cana, bancada impermeável com cota para preparo da medicação e lavatório;

III - Quanto à ventilação: apresente janela com dimensão mínima de 1/5 da área do piso, com 50% de abertura para ventilação direta para o exterior.

Parágrafo Único - Para fins de obtenção de Licença de Funcionamento, a ser expedida pela Secretaria das Administrações Regionais - SAR, as farmácias e drogarias, que pretendam contar com oxigenioterapia, deverão observar o disposto neste decreto em relação ao local de instalação desse serviço.

Art. 3º - Os cilindros de oxigênio e ar comprimido deverão ser fixados à parede, em posição vertical, com travas ou corrente, tanto no local de prestação dos serviços quanto no de armazenamento.

Art. 4º - O local de armazenamento dos cilindros de gases deverá ser coberto e distante de fontes de calor.

Art. 5º - É obrigatória a utilização de material descartável para os serviços de inalação.

Art. 6º - As farmácias e drogarias que prestarem serviços de oxigenioterapia, deverão, obrigatoriamente, manter à disposição da fiscalização municipal Livro de Registro, que conterá os dados seguintes:

- I - Nome e endereço completos do paciente;
- II - Nome, CRM, endereço e telefone do médico que prescreveu a medicação;
- III - Data da receita médica, os medicamentos prescritos e utilizados com respectivas dosagens;
- IV - Tipo de veículo usado para inalação (oxigênio ou ar comprimido).

Art. 7º - As farmácias e drogarias deverão, por seu representante legal, protocolizar junto à Secretaria Municipal de Saúde - SMS, comunicação prévia dos serviços de oxigenioterapia a serem prestados, fornecendo endereço dos respectivos estabelecimentos.

Art. 8º - A fiscalização do disposto neste decreto caberá à Secretaria Municipal de Saúde - SMS.

Art. 9º - O não atendimento às disposições deste decreto acarretará a aplicação das penalidades pertinentes.

Art. 10 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de maio de 1995, 4429 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

CETÓLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Saúde

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de maio de 1995.

EDUARDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

CAIEIRAS, 23 DE JUNHO DE 1.995.

Ao Rd. Excl. Prefeito

PROF. NÉVIO DE ARANHA DARTORA

Nós comerciantes do setor farmacêutico, vimos através desta solicitar que seja elaborada e aprovada uma lei referente ao serviço de oxigenoterapia nas farmácias e drogarias no molde da lei já existente no município de São Paulo (modelo anexo).

Tal lei beneficiará diretamente os munícipes e principalmente os mais carentes que não reúnem condições financeiras de possuir um aparelho de inalação. Tal lei também irá desafogar a UBS do município.

DROGARIA BIFARMIA
DEMAR

DEMAC PRODUTOS
FARMACÊUTICOS LTDA.

DROGA SERPA
DROGARIA SERPA LTDA

Leir de Moraes
maria C. B. ME
DROGA DO ESPERANCA

PHARMAGISTRAL LTDA.

TEL. 431-3611

DROGA CERTA

DROGA DEL LTDA

DROGA CERTA - ME
DE FIZ. GERAL FISCAL
CNPJ - 07.000.000-00
CNPJ - 07.000.000-00
I.E. 000.014.241.110

Agradecemos e saudamos.